

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO
DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL (AGEVAP)**

CONCORRÊNCIA nº 26/2025

Tipo: Técnica e Preço (Presencial)

Objeto: “Contratação de empresa especializada para revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de 03 (três) municípios da Região Hidrográfica IV (Piabanha) conforme hierarquização - Sapucaia, Carmo e Petrópolis.”

A empresa **SERENCO Serviços de Engenharia Consultiva Ltda (Recorrente)**, devidamente qualificada e participante do processo licitatório supramencionado, cadastrada no C.N.P.J. sob nº **75.091.074/0001-80**, com sede à Av. Sete de Setembro, nº 3.574, loja A-2, Centro, CEP: 80.250-210, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada pelo sócio administrador, Sr. **MARCIO RAVADELLI**, brasileiro, casado, engº sanitaria, inscrito no CPF/MF sob nº 649.369.539-20, portador da carteira de identidade RG nº 2.321.183/SESP-SC, residente e domiciliado na Rua Cel Pedro Scherer Sobrinho, nº 152, apto 31, torre 3C, Bairro Cristo Rei, CEP.: 80.050-470, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como nas demais disposições aplicáveis ao caso, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Nota Técnica (NT) e, conseqüentemente, da Nota Final (NF) atribuídas à Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, requer-se seja reconhecida a tempestividade do presente, tendo em vista a divulgação da Ata de Habilitação no dia 16/06/2026 e abertura do prazo de 3 (três) dias úteis (até o dia 19/06/2026).

2. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da Concorrência nº 26/2025, destinada à contratação de serviços especializados para a revisão e atualização dos Planos Municipais de Saneamento Básico dos Municípios de Sapucaia, Carmo e Petrópolis, integrantes da Região Hidrográfica IV (Piabanha).

Em 13 de maio de 2026 foi publicado o Comunicado do Resultado da Proposta Técnica do certame, oportunidade em que a Recorrente identificou inconsistências na avaliação dos documentos apresentados para comprovação da experiência técnica da empresa e dos profissionais Marcio Ravadelli e Marcos Moisés Weigert.

Ao analisar os fundamentos do julgamento, verificou-se que a Comissão deixou de considerar atestados técnicos que comprovam, de forma inequívoca, a experiência da Recorrente e Profissionais em atividades relacionadas à elaboração de projetos de saneamento básico, resultando em pontuação inferior à efetivamente devida.

3. DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO RECURSAL POR AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO ATO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 165 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 À LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, sob o exclusivo fundamento de ausência de manifestação imediata de intenção de recorrer em sessão, não encontra amparo na interpretação sistemática do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco se compatibiliza com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pelo Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nos termos do Art. 165, caput, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra os atos da Administração relativos, entre outros, ao

julgamento das propostas e aos atos de habilitação ou inabilitação de licitantes, sendo tal prazo contado da data de intimação ou de lavratura da ata. A própria sistemática legal, portanto, condiciona o exercício da pretensão recursal à ciência do ato administrativo, seja pela intimação formal, seja pela lavratura/publicização da ata. Trata-se de opção legislativa expressa, que não pode ser neutralizada por leitura isolada de dispositivo infralegal ou por interpretação excessivamente formalista da norma.

É verdade que o § 1º, inciso I, do mesmo Art. 165 estabelece que, nas hipóteses de recurso contra julgamento das propostas e contra atos de habilitação ou inabilitação, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. Contudo, essa exigência não pode ser interpretada de forma literal, isolada e dissociada do restante do próprio artigo. A correta hermenêutica impõe a harmonização entre o § 1º, inciso I, e o caput do Art. 165, de modo que a imediatidade da manifestação somente se torna juridicamente exigível quando o licitante tiver ciência contemporânea e inequívoca do ato praticado, notadamente no curso da própria sessão pública.

Em outras palavras, a preclusão pressupõe não apenas a existência formal de um ônus processual, mas também a efetiva possibilidade de seu cumprimento. Não se pode reconhecer a perda do direito de recorrer contra quem não teve ciência do ato no momento em que, segundo a Administração, deveria ter manifestado sua insurgência. Exigir manifestação imediata de intenção recursal de licitante ausente da sessão — e, portanto, sem conhecimento do teor da decisão — equivale a impor obrigação impossível, em afronta aos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, todos aplicáveis ao regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

A interpretação adotada pela Administração termina por esvaziar o conteúdo útil do próprio caput do Art. 165. Se o prazo recursal, por expressa disposição legal, é contado da intimação ou da lavratura da ata, não é juridicamente admissível suprimir, de maneira absoluta, o direito de recorrer de quem somente veio a ter ciência do ato por esse meio formal. Entendimento contrário transformaria a exigência de manifestação imediata em obstáculo intransponível ao exercício da defesa, ainda que o recurso tenha sido apresentado tempestivamente após a ciência oficial da decisão. Tal resultado afronta a lógica do sistema recursal instituído pela nova lei e converte a forma procedimental em instrumento de denegação do controle administrativo.

A garantia do contraditório e da ampla defesa, prevista no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, não apenas a possibilidade abstrata de manifestação, mas o exercício efetivo dos meios e recursos a ela inerentes. Isso significa que o administrado deve ter ciência adequada

do ato lesivo ou potencialmente gravoso e dispor de oportunidade real para impugná-lo. A negativa de processamento do recurso por suposta ausência de manifestação imediata, quando inexistente ciência contemporânea do ato, configura inequívoco cerceamento de defesa e vulnera o devido processo legal administrativo.

Nessa perspectiva, a regra da manifestação imediata deve ser compreendida como técnica de ordenação procedimental voltada às hipóteses em que o licitante acompanha a sessão e, naquele mesmo ambiente, toma ciência da decisão administrativa. Não se trata de exigência autônoma e absoluta, capaz de eliminar o direito recursal mesmo quando ausente a própria condição lógica para seu exercício. A interpretação conforme a Constituição impõe que o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 seja aplicado de maneira a preservar, e não a suprimir, os meios de impugnação assegurados ao licitante.

Assim, a única conclusão juridicamente válida é a de que não há preclusão recursal quando o licitante, ausente da sessão e sem ciência contemporânea do ato, interpõe recurso dentro do prazo legal contado da intimação ou da lavratura/publicação da ata. Afastada essa premissa, revela-se ilegítimo o ato administrativo que deixou de conhecer do recurso exclusivamente por ausência de manifestação imediata em sessão, devendo ser reconhecida sua nulidade, com o consequente processamento regular e julgamento de mérito das razões recursais apresentadas pela Recorrente.

Diante do exposto, requer-se o afastamento da indevida preclusão reconhecida pela Administração, declarando-se nulo o ato que não conheceu do recurso por ausência de manifestação imediata de intenção recursal em sessão, para que sejam recebidas, processadas e julgadas as razões recursais apresentadas pela Recorrente, em estrita observância ao Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

4. DA INCORRETA DESCONSIDERAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme consignado no instrumento convocatório, foi exigida a apresentação de:

“Quesito A. Empresa Proponente

.....

1 (um) ACT que comprove a atuação da empresa em atividades técnicas relacionadas à execução de serviços de elaboração e/ou execução de projetos e obras de saneamento básico.”

“Quesito B1. Coordenador

.....

1 (um) ACT que comprove a atuação do profissional em atividades técnicas relacionadas a elaboração e/ou execução de projetos e obras de saneamento básico;”

“Quesito B2. Engenheiro Pleno

.....

1 (um) ACT que comprove a atuação do profissional em atividades técnicas relacionadas a elaboração e/ou execução de projetos e obras de saneamento básico;”

Para atendimento desse requisito, a Recorrente apresentou, entre outros documentos:

- a) Atestado referente à Elaboração de Projeto Hidráulico Executivo de Rede Coletora, Interceptores e Recalques do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Sapê (ANEXO I);
- b) Atestado referente ao Estudo de Concepção e Projeto Básico dos Sistemas de Esgotamento Sanitário dos Municípios de São Gonçalo e Itaboraí/RJ (ANEXO II).

Não obstante a inequívoca aderência dos documentos apresentados ao requisito editalício, a Comissão entendeu por desconsiderá-los para fins de pontuação.

Tal decisão merece revisão.

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública às regras e condições previamente estabelecidas para a condução do certame.

No presente caso, o Edital exigiu expressamente a apresentação de “1 (um) ACT que comprove a atuação da empresa em atividades técnicas relacionadas à execução de serviços de elaboração e/ou execução de projetos e obras de saneamento básico”, sem estabelecer qualquer exigência adicional quanto à abrangência dos componentes do saneamento.

Observa-se que, em nenhum momento, o Edital exigiu que a experiência técnica comprovada pela licitante contemplasse simultaneamente os quatro componentes do saneamento básico previstos na Lei Federal nº 11.445/2007, quais sejam: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Todavia, ao desconsiderar os atestados apresentados pela Recorrente sob o fundamento de que estariam restritos ao componente de esgotamento sanitário, a Comissão de Julgamento acabou por introduzir requisito não previsto no Edital, promovendo interpretação restritiva incompatível com o texto convocatório e com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Tal entendimento representa inequívoca afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração Pública deve observar rigorosamente as condições previamente estabelecidas no Edital, sendo-lhe vedado inovar, ampliar ou restringir exigências após a apresentação das propostas.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a Administração não pode criar critérios de julgamento, requisitos de habilitação ou condicionantes não expressamente previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da transparência.

Ademais, a interpretação adotada pela Comissão conduz a situação incompatível com a própria finalidade da exigência editalícia. Se o Edital demandava apenas a comprovação de experiência em atividades técnicas relacionadas a projetos e obras de saneamento básico, não é juridicamente admissível que, na fase de julgamento, se exija

experiência abrangendo todos os componentes do saneamento básico ou atividades específicas não previstas originalmente.

Importante destacar que o esgotamento sanitário constitui, por expressa determinação legal, um dos componentes do saneamento básico, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.445/2007. Dessa forma, qualquer atividade relacionada à elaboração de estudos, projetos básicos, projetos executivos, redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, linhas de recalque ou sistemas de tratamento de esgotos insere-se, de maneira inequívoca, no conceito jurídico e técnico de saneamento básico.

Consequentemente, os atestados apresentados da Recorrente e dos Profissionais demonstram experiência efetiva e diretamente relacionada ao objeto da exigência editalícia, sendo indevida sua desconsideração por fundamento não previsto no Edital.

A manutenção da decisão recorrida implicará não apenas violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também afronta aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que restringe indevidamente o universo de experiências técnicas aptas a comprovar a capacidade da licitante, mediante interpretação excessivamente restritiva e dissociada da redação efetivamente adotada pelo instrumento convocatório.

6. DA AMPLITUDE DA EXPRESSÃO “ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS”

A redação adotada pelo Edital para definição do requisito de qualificação técnica possui especial relevância para a correta interpretação da exigência e para a análise da documentação apresentada pela Recorrente.

O instrumento convocatório estabeleceu a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a atuação da empresa e dos profissionais em atividades técnicas relacionadas à execução de serviços de “elaboração e/ou execução de projetos e obras de saneamento básico”.

A utilização da expressão “e/ou” não constitui mera opção redacional, mas sim elemento jurídico relevante para a definição do alcance da exigência editalícia. Trata-se de expressão amplamente utilizada em instrumentos licitatórios para indicar hipóteses alternativas e não cumulativas de atendimento a determinado requisito.

Assim, a redação do Edital permite que a comprovação da experiência técnica ocorra por meio de qualquer uma das seguintes situações:

- elaboração de projetos de saneamento básico;
- execução de projetos de saneamento básico;
- execução de obras de saneamento básico;
- ou ainda por combinações entre essas atividades.

Portanto, não houve exigência de comprovação simultânea ou cumulativa de experiência em elaboração de projetos, execução de projetos e execução de obras, tampouco foi estabelecida a necessidade de comprovação de todas essas modalidades de atuação para fins de pontuação.

Caso fosse intenção da Administração exigir experiência cumulativa em todas as atividades mencionadas, o Edital deveria ter adotado redação expressa nesse sentido, estabelecendo de forma inequívoca a obrigatoriedade de comprovação conjunta de elaboração de projetos, execução de projetos e execução de obras, o que manifestamente não ocorreu.

No presente caso, a Recorrente e os Profissionais apresentaram atestados que comprovam a execução de serviços técnicos de elevada complexidade e relevância no âmbito da engenharia sanitária, incluindo a elaboração de Estudos de Concepção, Projetos Básicos e Projetos Executivos de Sistemas de Esgotamento Sanitário.

Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

- Atestado referente à Elaboração de Projeto Hidráulico Executivo de Redes Coletoras, Interceptores e Linhas de Recalque do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Sapê;
- Atestado referente ao Estudo de Concepção e Projeto Básico dos Sistemas de Esgotamento Sanitário dos Municípios de São Gonçalo e Itaboraí/RJ.

Tais atividades representam exatamente serviços de elaboração de projetos de saneamento básico, enquadrando-se de forma direta e inequívoca na primeira hipótese prevista pelo Edital.

Importante destacar que estudos de concepção, projetos básicos e projetos executivos constituem etapas formalmente reconhecidas da atividade de engenharia, sendo instrumentos indispensáveis ao planejamento, dimensionamento, implantação, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico.

Dessa forma, ao demonstrar experiência comprovada na elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário, a Recorrente e os Profissionais atenderam

integralmente ao requisito estabelecido no instrumento convocatório, não havendo fundamento jurídico ou técnico para desconsideração dos atestados apresentados.

A interpretação adotada pela Comissão de Julgamento, ao afastar documentos que comprovam precisamente uma das hipóteses expressamente admitidas pelo Edital, acaba por esvaziar o próprio significado da expressão “e/ou”, transformando requisito alternativo em exigência cumulativa, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Assim, resta evidente que os atestados apresentados pela Recorrente e pelos Profissionais satisfazem plenamente a exigência editalícia, devendo ser reconhecida sua validade para fins de pontuação da experiência técnica da empresa e dos profissionais.

7. DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO COMO COMPONENTE DO SANEAMENTO BÁSICO

A interpretação adotada pela Comissão de Julgamento não encontra respaldo na legislação vigente, especialmente diante da definição legal de saneamento básico estabelecida pela Lei Federal nº 11.445/2007, que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Nos termos do artigo 3º da referida Lei, o saneamento básico é constituído pelo conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais dos seguintes componentes:

- I abastecimento de água potável;
- II esgotamento sanitário;
- III limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Da simples leitura do dispositivo legal verifica-se que o esgotamento sanitário não constitui atividade acessória, complementar ou secundária em relação ao saneamento básico. Ao contrário, trata-se de um de seus componentes estruturantes e legalmente reconhecidos, possuindo a mesma relevância jurídica e técnica dos demais componentes previstos na legislação federal.

Assim, qualquer atividade técnica relacionada à concepção, planejamento, projeto, implantação, ampliação, operação ou melhoria de sistemas de esgotamento sanitário

está necessariamente inserida no conceito legal de saneamento básico, não havendo qualquer fundamento jurídico para afastar essa conclusão.

No presente caso, os atestados apresentados pela Recorrente e pelos Profissionais demonstram a execução de serviços técnicos especializados relacionados à elaboração de Estudos de Concepção, Projetos Básicos e Projetos Executivos de Sistemas de Esgotamento Sanitário, abrangendo elementos essenciais da infraestrutura sanitária, tais como redes coletoras, interceptores, linhas de recalque e demais unidades integrantes dos sistemas públicos de coleta e transporte de esgotos.

Tais atividades possuem inequívoca natureza de engenharia sanitária e representam serviços diretamente vinculados ao planejamento e desenvolvimento de infraestruturas de saneamento básico, atendendo integralmente à finalidade da exigência editalícia de comprovação de experiência técnica em projetos de saneamento.

Cumprir destacar que o Edital não estabeleceu qualquer exigência de experiência simultânea nos quatro componentes do saneamento básico, tampouco condicionou a pontuação à comprovação de atuação em abastecimento de água, resíduos sólidos e drenagem urbana de forma cumulativa.

Caso essa fosse a intenção da Administração, tal exigência deveria ter sido expressamente consignada no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da transparência, da objetividade do julgamento e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se mostra juridicamente admissível que, após a apresentação das propostas, seja conferida interpretação restritiva ao requisito editalício para exigir experiência mais abrangente do que aquela originalmente prevista, especialmente quando os documentos apresentados comprovam, de forma inequívoca, a atuação da licitante em um dos componentes legalmente reconhecidos do saneamento básico.

Adotar entendimento diverso equivaleria a negar a própria definição legal estabelecida pela Lei Federal nº 11.445/2007, criando distinção inexistente entre os componentes do saneamento básico e restringindo indevidamente a participação e a pontuação de licitantes que comprovadamente possuem experiência em atividades técnicas diretamente relacionadas ao setor.

Dessa forma, resta demonstrado que os atestados apresentados pela Recorrente e pelos Profissionais enquadram-se integralmente no conceito legal e técnico de saneamento básico, atendendo plenamente à exigência prevista no Edital, razão pela qual devem ser considerados válidos para fins de avaliação e pontuação da experiência técnica da empresa (Quesito A) e profissionais (Quesitos B1 e B2).

8. DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Os documentos apresentados pela Recorrente e pelos Profissionais comprovam, de forma inequívoca, experiência técnica na execução de atividades de elevada complexidade e relevância para a engenharia sanitária, abrangendo, dentre outras:

- elaboração de estudos de concepção de sistemas de esgotamento sanitário;
- desenvolvimento de projetos básicos de infraestrutura sanitária;
- elaboração de projetos executivos de engenharia;
- dimensionamento e detalhamento de redes coletoras de esgotos;
- projeto de interceptores sanitários;
- projeto de linhas de recalque e sistemas de transporte de esgotos;
- planejamento e concepção de sistemas de esgotamento sanitário.

Tais atividades constituem serviços típicos de engenharia sanitária e ambiental, diretamente relacionados ao planejamento, concepção, dimensionamento e implantação de infraestruturas integrantes dos sistemas públicos de saneamento básico.

Importante destacar que estudos de concepção, projetos básicos e projetos executivos representam etapas fundamentais do ciclo de desenvolvimento de empreendimentos de saneamento, sendo responsáveis pela definição das soluções técnicas, dos critérios de dimensionamento, das alternativas de implantação, dos investimentos necessários e das condições operacionais dos sistemas projetados.

Nesse contexto, os atestados apresentados demonstram não apenas a participação da Recorrente e dos Profissionais em atividades relacionadas ao saneamento básico, mas a efetiva execução de serviços técnicos especializados diretamente vinculados à engenharia de sistemas de esgotamento sanitário, contemplando desde a fase de planejamento e concepção até o detalhamento executivo das soluções propostas.

Dessa forma, resta plenamente evidenciado que a finalidade da exigência editalícia foi integralmente atendida, uma vez que os documentos apresentados comprovam a capacidade técnica, a qualificação profissional e a experiência da Recorrente na elaboração de projetos de saneamento básico, exatamente conforme previsto no instrumento convocatório.

A eventual desconsideração desses documentos implica afastar experiências técnicas diretamente aderentes ao objeto da exigência editalícia, em interpretação excessivamente restritiva e incompatível com os princípios da razoabilidade, da

proporcionalidade, da competitividade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

9. DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, da segurança jurídica, da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, a análise da documentação apresentada pelos licitantes deve privilegiar o alcance da finalidade da exigência editalícia, afastando interpretações excessivamente restritivas ou formalistas que não contribuam para a seleção da proposta mais vantajosa nem para a adequada aferição da capacidade técnica dos participantes.

No presente caso, a desconsideração de atestados que comprovam, de forma objetiva e inequívoca, a experiência da Recorrente e dos Profissionais na elaboração de estudos de concepção, projetos básicos e projetos executivos de sistemas de esgotamento sanitário revela interpretação incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Isso porque os documentos apresentados demonstram precisamente a experiência técnica que o Edital buscava aferir, qual seja, a atuação da licitante em atividades relacionadas à elaboração e/ou execução de projetos e obras de saneamento básico. A finalidade da exigência, portanto, foi plenamente atingida.

A adoção de entendimento restritivo para desconsiderar documentos que guardam aderência direta ao requisito editalício acaba por privilegiar o rigor formal em detrimento da efetiva análise da capacidade técnica da licitante, contrariando os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência administrativa.

Além disso, tal interpretação restringe indevidamente a competitividade do certame, na medida em que afasta experiências técnicas legítimas e compatíveis com o objeto licitado mediante a imposição de condicionantes não previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida implicará afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que desconsidera documentação apta

a comprovar integralmente a qualificação técnica da Recorrente, sem que exista fundamento legal ou editalício para tanto.

10. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se, nos termos da fundamentação técnica e jurídica anteriormente demonstrada:

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- b) da inexistência de preclusão recursal por ausência de ciência do ato;
- c) a revisão da avaliação realizada pela Comissão quanto aos Quesitos A, B1 e B2;
- d) o reconhecimento de que os atestados apresentados pela Recorrente atendem integralmente à exigência prevista no Edital;
- e) a retificação da Nota Técnica atribuída à Recorrente;
- f) a consequente revisão da Nota Final e da classificação do certame;
- g) a comunicação formal da decisão a ser proferida.

Ademais, na remota hipótese de não acolhimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requer-se que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior, na forma prevista no § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, para reanálise da matéria, por ser medida pautada na legalidade, na razoabilidade, na economicidade e na estrita observância ao interesse público.

Nestes Termos,

Requer Deferimento (aprovação da exequibilidade).

Curitiba (PR) para Resende (RJ), 19 de junho de 2026.

SERENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

Marcio Ravadelli (CPF: 649.369.539-20)

ANEXO I

**Atestado referente à Elaboração de Projeto Hidráulico Executivo de Rede
Coletora, Interceptores e Recalques do Sistema de Esgotamento Sanitário da
Bacia do Sapê**

ANEXO II

**Atestado referente ao Estudo de Concepção e Projeto Básico dos Sistemas de
Esgotamento Sanitário dos Municípios de São Gonçalo e Itaboraí/RJ**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **SERENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA**, com sede na Av. Sete de Setembro, n.º 3566, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º **75.091.074/0001-80**, executou para a **ÁGUAS DE NITERÓI S/A**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º **02.150.336/0001-66**, situada na Rua Marquês do Paraná, n.º 110, Centro, CEP.: 24030-211, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, os serviços abaixo relacionados.

Contrato: 008/2016

Objeto: Elaboração do Projeto Hidráulico Executivo da Rede Coletora, Interceptores e Recalques do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Sapê

Período de Execução: 03/06/2016 a 02/06/2017

Responsável Técnico: Eng.º Civil Marcos Moisés Weigert
CREA/PR 87.565/D - ART n.º 20172251232
Coordenação Geral do Contrato.

Corresponsáveis: Eng.º Sanitarista e Ambiental Marcio Ravadelli
CREA/SC 51.047/D - ART n.º 20172251828
Coordenação dos Projetos Hidráulicos – Unidades Localizadas.

Eng.º Sanitarista e Ambiental André Schramm Peixoto de Andrade
CREA/PR 110.574/D - ART n.º 20172251984
Elaboração do Projeto Hidráulico
Coordenação dos Projetos Hidráulicos – Lineares.

1. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

Projeto Hidráulico Executivo da Rede Coletora, Interceptores, Elevatórias e Recalques do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Sapê, contemplando 35.908 m (35,9 Km) de redes e interceptores para coleta e transporte de esgoto com diâmetros variando entre 150mm e 400mm, 41 estações elevatórias de esgoto com um total de 6.689 m (6,69 Km) linhas de recalque com diâmetros variando entre 75mm e 250mm.

2. DADOS DO OBJETO

2.1. Dados Gerais

2.1.1. População e Vazão

Ano	População (Habitantes)	Vazão Média (L/s)*	Vazão Máxima Diária (L/s)*	Vazão Máxima Horária (L/s)*
Inicial (2016)	17.920	53,00	59,64	79,55
Final (2035)	23.779	70,52	79,33	105,75
Saturação (2045)	27.597	77,59	87,81	118,48

*Obs.: Considerando a vazão de infiltração e vazões concentradas.

3. DADOS TÉCNICOS

3.1.1. Rede Coletora e Interceptores de Esgoto

Material	Diâmetro (mm)	Extensão (m)
PVC	150	31.385
	200	1.705
	250	709
	300	1.521
	350	456
	400	60
FD	150	31
	200	22
	400	18
Total		35.908

3.1.2. Vazão das Estações Elevatórias de Esgoto

Vazão	Quantidade (un.)
Até 25 L/s	39
43,21 L/s (EE 10)	01
64,39 L/s (EE 09)	01
Total	41

3.1.3. Potência das Estações Elevatórias de Esgoto

Potência	Quantidade (un.)
Até 5CV	24

Potência	Quantidade (un.)
De 5 até 15CV	13
De 15 até 30CV	04
Total	41

3.1.4. Emissários de recalque

Material	Diâmetro Nominal (mm)	Extensão (m)
PVC PBA	75	3.254
FD	80	73
PVC DEFoFo	100	350
	150	2.420
	200	246
	250	346
Total		6.689

3.2. Informações Gerais

Levantamentos Topográficos, Cadastrais / Interferências fornecidos pela Contratante.

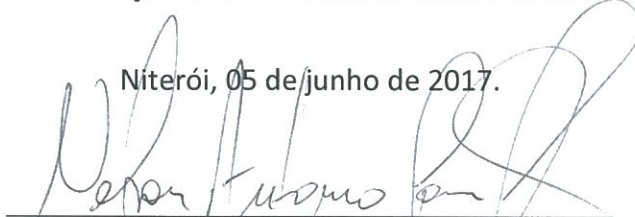
4. LOCALIZAÇÃO DA OBRA/PROJETOS

Bairros Santa Barbara, Ititioca, Caramujo e Sapê, Município de Niterói, RJ.

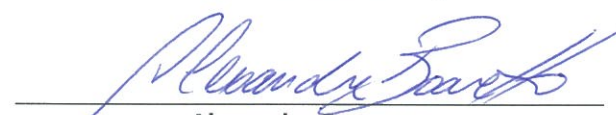
5. CONCLUSÃO

Atestamos ainda que os serviços foram realizados dentro de boa técnica e nos prazos previstos.

Niterói, 05 de junho de 2017.



Nelson Antonio Gomes Gonçalves
 CPF nº 001.911.347-16
 Superintendente
 Águas de Niterói S/A



Alexandre Boaretto
 CPF nº 079.484.657-23 - CREA/RJ n.º 2004102033
 Gerente de Operações
 Águas de Niterói S/A





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

MARCIO RAVADELLI

Carteira Profissional: SC-51047/D

Acervo Técnico Nº.: **3634/2017**

Selos de autenticidade: **A 051966**

RNP Nº.: 2505148139

Protocolo Nº.: **2017/00250321**

ART Nº.....: 20172251828 0..... Registrada: 29/05/2017.....
 ART Correspons.....: 20172251232 0..... ART Vinculada:.....
 Empresa Executora...: SERENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA -
 EPP.....
 Contratante(s).....: ÁGUAS DE NITERÓI S/A - CNPJ/CPF: 02.150.336/0001-66..
 Tipo de Contrato....: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
 Atividade Técnica...: ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES.....
 Área de Competência.: SISTEMAS DE SANEAMENTO.....
 Tipo de Obra/Serviço: OBRAS DE SANEAMENTO.....
 Serviço Contratado..: PROJETO.....
 Dimensão.....: 35.908,00 METRO.... Área Existente: 0,00 METRO
 Área Ampliada.....: 0,00 METRO Área de Reforma: 0,00 METRO
 Dados Complementares: 0,00
 Local da Obra.....: R MARQUES DE PARANA, 110 DIVERSOS.....
 Município/Estado...: NITERÓI/RJ.....
 Data de Início.....: 03/06/2016..... Data de Conclusão: 02/06/2017.....
 Docto de Conclusão..: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv..: ELABORAÇÃO DO PROJETO HIDRÁULICO EXECUTIVO DA REDE
 COLETORA, INTERCEPTORES, ELEVATÓRIAS E RECALQUES DO
 SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA BACIA DO SAPÊ,
 LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ. COORDENAÇÃO
 DOS PROJETOS HIDRÁULICOS DAS UNIDADES LOCALIZADAS.
 - POPULAÇÃO INICIAL ATENDIDA (2016) = 17.920
 HABITANTES - POPULAÇÃO FINAL ATENDIDA (2035) =
 23.779 HABITANTES - POPULAÇÃO SATURAÇÃO (2045) =
 27.597 HABITANTES - VAZÃO INICIAL (2016) = 69,60
 L/S - VAZÃO FINAL (2035) = 105,75 L/S - VAZÃO
 SATURAÇÃO (2045) = 118,48 L/S - REDE COLETORA DE
 ESGOTO: 35.908 M - ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS: 41 UNIDADES
 - LINHAS DE RECALQUE: 6.689 M.....
 Observação.....:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO SANITARISTA**MARCIO RAVADELLI**

Carteira Profissional: SC-51047/D

Acervo Técnico Nº.: **3634/2017**Selos de autenticidade: **A 051966**

RNP Nº.: 2505148139

Protocolo Nº.: **2017/00250321**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2017/00250321.

Emitida via Internet em 19/09/2017 09:38:26 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA HÍDRICA E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUBSEGS

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para fins de Acervo Técnico que a empresa SERENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA – CNPJ Nº 75.091.074/0001-80, elaborou no período de 10 de agosto de 2009 a 06 de fevereiro de 2010, para a Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro – SEA, o Estudo de Concepção e Projeto Básico dos Sistemas de Esgoto Sanitário de São Gonçalo e Itaboraí - RJ, objeto do Contrato SEA Nº 14/2009, processo administrativo Nº E-07/000.153/2009, com as seguintes características:

São Gonçalo - RJ

- Modelo de Coleta: Sistema misto com tomadas de tempo seco, integrado a separador absoluto;
- Número de tomadas: 142 unidades;
- Coletores e Interceptores = 36.090 metros;
- 4 Estações Elevatórias com Vazões entre 26 a 1.775 L/s;
- Emissários de Recalque de Esgoto Bruto nos diâmetros de 200 mm a 1100 mm = 2.091 metros;
- 1 Estação de Tratamento de Esgoto com processo de lodos ativados convencional com ar difuso com digestão anaeróbia de lodo e capacidade para 383.708 habitantes, Vazão Média de 1.137 L/s e Vazão Máxima de 1.775 L/s;
- Emissário de Recalque de Esgoto Tratado (terrestre) = 9.246 metros, no diâmetro de 1200 mm;
- Emissário de Recalque de Esgoto Tratado (submarino) = 3.000 metros, no diâmetro de 1200 mm;
- Orçamentos.

Os quantitativos acima descritos se encontram divididos da seguinte forma:

Estações Elevatórias por faixa de vazão	Linhas de Recalque diâmetro/m	Coletores/ Interceptores diâmetro/m
26 L/s – Pot= 6CV - 1 un	DN 200 – 38,95 m	DN 150 – 4.310 m
138 L/s – Pot=50CV-1 un	DN 400 – 816,82 m	DN 200 – 2.275 m
148 L/s - Pot= 40CV -1 un	DN 500 – 117,16 m	DN 250 – 3.233 m
1.775 L/s - Pot= 900CV - 1 un	DN 1100-1.118,07 m	DN 300 – 4.006 m
	DN 1200 – 12.246 m	DN 400 – 6.537 m
		DN 500 – 2.249 m
		DN 600 – 3.754 m
		DN 700 – 649 m
		DN 800 – 3.556 m
		DN 900 – 1.429 m
		DN 1100 – 235 m
		DN 1200 – 1.022 m
		DN 1300 – 82 m
		DN 1500 – 2.753 m

CREA-PR

O SELO DE AUTENTICIDADE FOI
ANEXADO NA ÚLTIMA FOLHA



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA HÍDRICA E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUBSEGS

Itaboraí - RJ

- Modelo de Coleta: Sistema misto com tomadas de tempo seco, integrado a separador absoluto;
- Número de tomadas: 62 unidades;
- Coletores e Interceptores = 26.530 metros;
- 4 Estações Elevatórias com Vazões entre 14 a 450 L/s;
- Emissários de Recalque de Esgoto Bruto nos diâmetros de 150 mm a 600 mm = 3.773 metros;
- 1 Estação de Tratamento de Esgoto com processo de lodos ativados convencional com ar difuso com digestão anaeróbia de lodo e capacidade para 122.645 habitantes, Vazão Média de 399 L/s e Vazão Máxima de 581 L/s;
- Orçamentos.

Os quantitativos acima descritos se encontram divididos da seguinte forma:

Estações Elevatórias por faixa de vazão	Linhas de Recalque diâmetro/m	Coletores/ Interceptores diâmetro/m
14 L/s - Pot= 3CV - 1 un	DN 150 – 208,00 m	DN 150 – 3.588 m
98 L/s - Pot= 100CV -1 un	DN 300 – 1.584,60 m	DN 200 – 3.108 m
131 L/s - Pot= 60CV - 1un	DN 400 – 35,00 m	DN 250 – 5.798 m
450 L/s - Pot=125CV-1 un	DN 600 – 1.945,40 m	DN 300 – 3.295 m
		DN 400 – 6.327 m
		DN 500 – 4.318 m
		DN 600 – 96 m

Os investimentos orçados base 3º trimestre de 2009 foram estimados em 285 milhões de Reais.

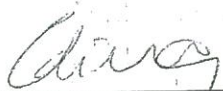
Responsáveis técnicos:

Engº civil Jefferson Renato Teixeira Ribeiro – CREA-PR 6116/D: ART nº 20094590631

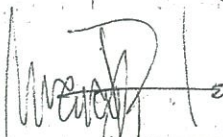
Engº civil Marcos Moisés Weigert – CREA-PR 87565/D: ART nº 20094593428

Outrossim, informamos que referido trabalho foi executado a contento, dentro dos prazos e normas estabelecidas.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016


EDILANE ROSE P. DE ALCÂNTARA
SOUZA Engenheiro – ID: 564534-4
CREA – RJ/198310282-9


FERNANDO A. F. MASCARENHAS
Engenheiro – ID: 286870-2
CREA – RJ/197210051-1


MARCO AURELIO DAMATO PORTO
Superintendente de Saneamento Ambiental
ID: 3218164-7
CAU-RJ A820154-2



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal nº 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterá detalhamentos quanto ao(s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do CREA-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na(s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal nº 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO CIVIL

MARCOS MOISES WEIGERT

Carteira Profissional: PR-87565/D

Acervo Técnico Nº.: **6272/2016**

Selos de autenticidade: **A 035.853, A 035.854**

RNP Nº.: 1700778803

Protocolo Nº.: **2016/00416310**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

MARCOS MOISES WEIGERT

Carteira Profissional:PR-87565/D

RNP Nº.:1700778803

Acervo Técnico Nº.:**6272/2016**Protocolo Nº.:**2016/00416310**Selos de autenticidade:**A 035.853, A 035.854**

ART Nº.....:20094593428 0..... Registrada:04/12/2009.....
ART Correspons.....:20094590631 0 ART Vinculada:.....
Empresa Executora....:SERENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA SS LTDA..
Contratante(s).....:SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO -
SEA - CNPJ/CPF: 42.498.709/0001-09.....
Tipo de Contrato.....:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
Atividade Técnica....:ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES.....
Área de Competência.:SISTEMAS DE SANEAMENTO.....
Tipo de Obra/Serviço:OBRAS DE SANEAMENTO.....
Serviço Contratado...:PROJETO HIDRÁULICO.....
PROJETO CONSULTIVO.....
Dimensão.....:2.356,00 L/S..... Área Existente:0,00 L/S
Área Ampliada.....:0,00 L/S Área de Reforma:0,00 L/S
Dados Complementares:0,00
Local da Obra.....:SÃO GONÇALO E ITABORAI, S/N.....
Município/Estado....:RIO DE JANEIRO/RJ.....
Data de Início.....:10/08/2009..... Data de Conclusão:06/02/2010.....
Docto de Conclusão...:DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
Descr. Compl. Serv...:PROJETO BÁSICO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO DE SÃO
GONÇALO, CONTENDO: - COLETORES E INTERCEPTORES =
36.090 METROS, NOS DIÂMETROS DE 150MM A 1.300MM; - 4
ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS COM VAZÕES DE 26 L/S, 138 L/S,
148 L/S E 1.775 L/S; - EMISSÁRIOS DE RECALQUE DE
ESGOTO BRUTO = 2.091 METROS, NOS DIÂMETROS DE 200MM A
1.100MM; - 1 ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COM CAPACIDADE
PARA 383.708 HABITANTES E VAZÃO = 1.775 L/S. -
EMISSÁRIO DE RECALQUE DE ESGOTO TRATADO (TERRESTRE) =
9.246 METROS, NO DIÂMETRO DE 1.200MM; - EMISSÁRIO DE
RECALQUE DE ESGOTO TRATADO (SUBMARINO) = 3.000
METROS, NO DIÂMETRO DE 1.200MM. E PROJETO BÁSICO
DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO DE ITABORAÍ, CONTENDO:
- COLETORES E INTERCEPTORES = 26.530 METROS, NOS
DIÂMETROS DE 150MM A 600MM; - 4 ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS
COM VAZÕES DE 14 L/S, 98 L/S, 131 L/S E 450 L/S; -
EMISSÁRIOS DE RECALQUE DE ESGOTO BRUTO = 3.773
METROS, NOS DIÂMETROS DE 150MM A 600MM; - 1 ESTAÇÃO
DE TRATAMENTO COM CAPACIDADE PARA 122.645 HABITANTES
E VAZÃO = 581 L/S.....
Observação.....:.....



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

MARCOS MOISES WEIGERT

Carteira Profissional:PR-87565/D

Acervo Técnico Nº.:**6272/2016**

Selos de autenticidade:**A 035.853, A 035.854**

RNP Nº.:1700778803

Protocolo Nº.:**2016/00416310**

ART Nº.....:20123245879 0..... Registrada:20/08/2012.....
ART Correspons.....:20123244678 0 ART Vinculada:.....
Empresa Executora....:PROSERENCO JPM SS LTDA.....
Contratante(s).....:SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO -
SEA - CNPJ/CPF: 42.498.709/0001-09.....
Tipo de Contrato.....:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
Atividade Técnica....:ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES.....
Área de Competência.:SISTEMAS DE SANEAMENTO.....
Tipo de Obra/Serviço:OBRAS DE SANEAMENTO.....
Serviço Contratado...:PROJETO HIDRÁULICO.....
PROJETO DE INFRAESTRUTURA.....
Dimensão.....:1.453,00 L/S..... Área Existente:0,00 L/S
Área Ampliada.....:0,00 L/S Área de Reforma:0,00 L/S
Dados Complementares:0,00
Local da Obra.....:SÃO GONÇALO, S/N TRINDADE.....
Município/Estado....:RIO DE JANEIRO/RJ.....
Data de Início.....:14/02/2012..... Data de Conclusão:30/08/2012.....
Docto de Conclusão..:DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
Descr. Compl. Serv...:PROJETO BÁSICO AVANÇADO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO POR SEPARADOR ABSOLUTO DAS BACIAS DOS RIOS
ALCÂNTARA, MUTONDO E CAÇADOR DE SÃO GONÇALO-RJ,
CONTENDO: - REDE COLETORA DE ESGOTO = 105.056
METROS; - 10 ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS COM VAZÕES QUE
VARIAM DE 3 A 113 L/S; - 2 ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS COM
VAZÕES DE 1560 E 1998 L/S; - EMISSÁRIOS DE RECALQUE
DE ESGOTO BRUTO = 3.990 METROS, NOS DIÂMETROS DE 75MM
A 1000MM; - UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO COM
CAPACIDADE PARA 516.885 HABITANTES E VAZÃO NOMINAL =
1.453,62 L/S.....
Observação.....:.....



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO CIVIL

MARCOS MOISES WEIGERT

Carteira Profissional: PR-87565/D

Acervo Técnico Nº.: **6272/2016**

Selos de autenticidade: **A 035.853, A 035.854**

RNP Nº.: 1700778803

Protocolo Nº.: **2016/00416310**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2016/00416310.

Emitida via Internet em 01/02/2017 13:23:05 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.